



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

FABIANO MARTINS GALVÃO,

brasileiro, casado, agricultor, CPF/MF: 017.295.581-51, RG: 1442422 - SSP/MS, com endereço na Rua José Passareli, 120, Vila Belo Horizonte, Cep: 79.090-200, Campo Grande-MS. email: juridico@agmcontabilidade.com.br.

Vem com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho desta peça processual, perante V. Exª, interpor:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.



Tirimiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Com fundamento na Súmula 393 do STJ e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em face de:**

GEORGE TSUTOMU KIMURA NAKASIMA,

brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 1280320 SSP/MS, inscrito no CPF nº 011.166.051-39, residente em Campo Grande/MS, domiciliado na Rua Gramado, nº 32, Bairro Monte Castelo, CEP: 79.010-540.

- DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Processo, o Professor **Carlos Alberto Carmona**, intitula com exclusividade, o instituto como "**exceção de direito deficiente**", em seu artigo "Em Torno do Processo de Execução" (*in Processo Civil – evolução 20 anos de vigência*, Coordenação de José Rogério Cruz e Tucci, São Paulo, ed. Saraiva, 1995, pp. 15/30), tratando do assunto sob o título "**Contraditório no Processo de Execução**".

A Exceção de Direito Deficiente ou Exceção de Pré-Executividade, como prefere chamar parte da doutrina, é a medida oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do título executivo sobre o qual se funda a execução.

Por isso mesmo, por constituir defesa de alegação de vício ou nulidade do título executivo, prescinde de garantia do juízo. Ora, se há processo de execução, em relação ao qual faltam requisitos intrínsecos à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, seria verdadeiro suplício ao devedor submeter seu patrimônio à constrição.

A Exceção de Direito Deficiente, prescinde de segurança do juízo e seu cabimento se dá mediante duas situações: uma no caso de carência econômica do executado (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e a outra quando faltarem ao título executivo os requisitos da liquidez, da certeza e da exigibilidade (*nula executio sine titulo*), exigidos pelos art. 783 do Código de Processo Civil.

Um título é líquido (=liquidez), quando seu valor é conhecido; é certo (=certeza), quando sua existência é indiscutível; e é exigível (=exigibilidade), quando é vencido. Para que a execução siga seu processamento e atinja seus regulares efeitos, é necessário que esses três requisitos sejam atendidos cumulativamente, de forma não alternativa, ou seja, a falta de algum desses requisitos torna o exequente carecedor de ação.

Não prevendo a lei a oposição da Exceção de Direito Deficiente e, ainda, por conter alegação de matéria de ordem pública, arguível "**ex officio**", não há prazo para a sua oposição, podendo, portanto, ser oposta a qualquer tempo.

Para impedir que uma cobrança seja feita de forma indevida ou que um processo ocorra contra a parte passiva com erros, a Exceção de Direito Deficiente se mostra como um instrumento de defesa, onde o executado apresenta uma petição alegando o equívoco.

Isso quer dizer que, mesmo sem a garantia do juízo e com uma petição simples juntada aos autos do processo, o executado pode alegar problemas de mérito, ordem pública ou outros vícios na causa que a tornem nula.



No Novo Código de Processo Civil, a Exceção de Direito Deficiente não é citada diretamente, mas a sua possibilidade como instrumento de defesa contra ações de execução está prevista nos artigos 525 e 803.

O artigo 525 do Novo CPC estipula o que o executado pode fazer após o prazo de pagamento voluntário do montante da ação de execução

Já que a Exceção de Pré-Executividade pode tratar de questões de ordem pública, isso é, pode lidar com erros e vícios apresentados em uma disputa judicial – que por natureza, não podem se manter em um processo, ela pode ser aceita a qualquer momento em um processo.

Já o artigo 803 estipula em quais situações uma execução é considerada nula:

A Exceção de Pré-Executividade tem como objetivo apontar vícios e erros em matéria de ordem pública no processo, não necessitando dilação probatória.

Embora o artigo 525 do Novo CPC aponte nos itens I a VII do parágrafo 1º quais são as situações onde a impugnação da execução seja possível, o entendimento que a jurisprudência e os doutrinadores têm da Exceção de Pré-Executividade é que a mesma pode ser empregada em qualquer tipo de vício.

Isso quer dizer que qualquer erro ou vício de ordem jurídica, material ou processual que não necessite de novas provas para ser atestado pelo julgador é suficiente para que o executado utilize o instrumento para sua defesa.

- DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA:

É função primordial da matéria de ordem pública processual garantir a correta, adequada e tempestiva utilização do instrumento processual. Sendo o processo mero instrumento para pacificação social, é imprescindível que as questões de ordem pública garantam sua correta utilização.

O Professor **Carlos Alberto Carmona**, sugere que o conceito de “ordem pública” seja o literal, no qual a expressão significa **“conjunto de instituições e preceitos cogentes destinados a manter o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre particulares, e cuja aplicação não pode, em princípio, ser objeto de acordo ou convenção”** (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 1004).

São consideradas matérias de ordem pública no âmbito processual as que visam garantir adequado desenvolvimento do processo, sendo interesse do próprio Estado declarar eventual ausência de condições para exercer a função jurisdicional e julgar o mérito da demanda. São as conhecidas “condições da ação” e os pressupostos processuais. São cogentes, portanto, independem da vontade ou arguição das partes.

- DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL:

O artigo 3º, II, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o valor da causa das ações que tramitam por este Juizado Especial não deve ser superior a 40 (quarenta) salários mínimo com assistência por advogado.



O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, que trata dos critérios delimitadores da competência dos Juizados Especiais, estabeleceu, em seu inciso I, o valor da causa de até quarenta salários mínimos, e assim, na sequência de seus incisos, delimitou as ações que poderão estar sujeitas à jurisdição especial.

Como um dos definidores de competência dos Juizados Especiais, o valor da causa atribuído a estes processos pode ser verificado de ofício pelo juiz, em conformidade com os artigos 6º e 51, II, da Lei n. 9.099/95. A definição do valor da causa deve, inicialmente, analisar o objetivo principal do autor, o chamado "pedido mediato", o bem de vida pleiteado, é o que afirma Chimenti (2003, p. 39)

A Lei n. 9.099/95 permite, no entanto, que, caso o valor do pedido supere ao posto pelo Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema, subsiste a possibilidade de o autor pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a 40 salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais).

Portando, pode-se concluir que o valor da causa neste sistema deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, levando-se em conta o objeto mediato, o bem postulado. Fundamenta-se tal conclusão analisando os critérios do artigo 3º da lei

No caso em tela, o valor executado corresponde ao valor de R\$ 94.698,89 (noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), superando o teto imposto pela Lei 9.099/95 de 40 salários mínimos vigente, devendo a demanda ser extinta por incompetência do juizado. Sendo este o entendimento dos tribunais.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NOVO VALOR SUPERIOR AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença de parcial procedência, cujo valor da causa foi declinado na petição inicial, a menor. 2. Segundo o art. 292, § 3º, do CPC/2015, o juiz corrigirá de ofício e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. 3. Na hipótese, na petição inicial atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.500,00; contudo, considerando a soma dos valores de todos os pedidos cumulativos (art. 292, inciso VI, do CPC/2015), em especial o pedido de limitação de desconto em conta corrente, que deve ter por base uma prestação anual (art. 292, § 2º, do CPC/2015), a soma deles ultrapassa o teto dos Juizados Especiais Cíveis, que não pode exceder a quarenta salários mínimos (art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995). 4. Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa poderá ser corrigido de ofício, inclusive nesta seara recursal, sobretudo quando o valor correto da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, a ensejar o reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento da causa. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Valor da causa corrigido de ofício. Incompetência em razão do novo valor da causa. Sentença anulada. Processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c os artigos 3º, inciso I, e 51, inciso II, ambos da Lei n.º 9.099/1995. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

(TJ-DF 07073261820218070016 1608314, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 06/09/2022)

Assim, como se vê a demanda não pode ser processada e julgada no Juizado Especial dada a vedação expressa do art. 3º da Lei 9099/95.

**- DO CERCEAMENTO DE DEFESA:
- DO VALOR ILIQUIDO DO TÍTULO EXECUTIVO:
- DA PERÍCIA COMPLEXA:**

No Termo de Audiência de Conciliação, realizada na data de 18/10/2023, ficou assentado que:

IV - Caso a seguradora deixe de cobrir os prejuízos, o Sr. Fabiano Martins Galvão, obriga-se a pagar as despesas para consertá-lo.

Nessa situação:

(...)

b) Os interessados concordam que o veículo do credor não precisa ser reparado em concessionária ou oficinas autorizadas pela respectiva montadora, desde que isso não implique na perda de qualquer garantia que possua.

c) No prazo de 5 (cinco) dias úteis, o credor deverá apresentar ao devedor ou em juízo os orçamentos necessários à reparação, dos quais será escolhido, para o fim de pagamento, aquele que apresentar o menor valor.

Se porventura o devedor não concordar com o valor orçado, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes, poderá exibir ao credor ou em juízo os respectivos orçamentos, hipótese em que o credor poderá aceitar aquele que apresentar o menor valor e melhor serviço.

Apesar de constar no Termo de Conciliação, que o **Executado**, deveria apresentar em cinco dias orçamento caso não concordasse com o valor orçado pelo **Exequente**, o proprietário do veículo Hylux, **impediu que outra empresa fizesse orçamento do veículo para efetuar o conserto.**

Dado que o **Exequente**, levou o veículo Hylux para uma oficina que ele escolheu, denominada de: **Empresa GRANCAR**, CNPJ 15.184.513/0001-77, localizada na Rua Quatorze de Julho, 3590 - Centro, Campo Grande-MS.

Quando o **Executado**, foi até a empresa Grancar, acompanhado de profissional técnico mecânico e funileiro, de outra empresa, o responsável pela oficina Grancar não permitiu a entrada dos profissionais para que os mesmos fizessem o orçamento, desrespeitando assim a cláusula IV, item "c", do acordo judicial.

Sendo que o **Executado**, ainda foi informado que o veículo tem que ser consertado obrigatoriamente neste local, e que o veículo se encontra todo desmontado, o que inviabiliza a elaboração de simples orçamento, necessitando de perícia técnica para que se possa constatar o que realmente deverá ser trocado/consertado em razão do acidente de trânsito.

Veja Excelência, que ao proibir o **Executado**, de realizar outros orçamentos, além de descumprir o pactuado, o **Exequente**, cerceou direito de defesa do

5



Executado, uma vez que o orçamento apresentado como de menor valor foi impositivo. Sendo este o entendimento dos tribunais:

Direito de produção de provas – matéria fática – garantia da ampla defesa.

“1. Em atenção aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, é direito da parte produzir as provas necessárias à comprovação da veracidade de suas alegações, sendo cabível a dispensa, tão somente quando estas forem indiscutivelmente desnecessárias. 2. Logo, havendo discussões fáticas a serem esclarecidas pela produção de provas, é o caso de admiti-la, privilegiando, desse modo, o direito constitucional das partes.”

Acórdão 1627562, 07025128020188070011, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no DJE: 21/10/2022.

Dessa forma, ao impor o orçamento, a oficina para conserto do veículo, e autorizar a desmontagem do veículo Hylux, o **Exequente**, tornou o título ilíquido, na medida que agora é necessário perícia complexa para determinar o real valor a ser pago para efetuar o conserto do bem. Conforme entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CABIMENTO - HIPÓTESES - NULIDADE DA EXECUÇÃO - TÍTULO INEXIGÍVEL - DECISÃO REFORMADA - EXTINÇÃO DA DEMANDA. 1. A exceção de pré-executividade tem cabimento quando a matéria ali suscitada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz, independentemente de provocação da parte, e não demandar maior dilação probatória. 2. Deve ser declarada a nulidade da execução, uma vez que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, conforme o art. 803, I, do Código de Processo Civil, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade.

(TJ-MG - AI: 1000210881660001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021)

Uma vez constatado nos autos que é necessário perícia complexa no veículo, já que o veículo foi desmontado, inviabilizando a confecção de outros orçamentos de forma simples, necessário reconhecer a incompetência do juizado especial, conforme entendimento dos tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CONFISSÃO QUE DIVERGE DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA SEGURADORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Existe controvérsia recursal acerca das circunstâncias do acidente e da extensão dos danos causados ao veículo do requerente. Consta nos autos que o motorista segurado assumiu a culpa pela colisão e há narrativa tanto do causador do acidente quanto do reclamante acerca dos fatos. Contudo, o laudo técnico constante no evento 49.4 dos autos de origem indica que os danos apresentados nos veículos não poderiam ter sido causados no acidente, levando em consideração as informações prestadas pelos envolvidos.

2. Muito embora devidamente instruído o processo com diversos documentos, o Juízo não detém conhecimento técnico e especializado suficiente para analisar se os danos materiais pleiteados pelo reclamante foram originados do acidente em apreço. Sendo assim, revela-se imprescindível a realização de perícia técnica, a fim de determinar como ocorreu a colisão objeto dos autos e qual a extensão da responsabilidade da seguradora.



3. Note-se que para a adequada solução da lide faz-se necessário determinar se todas as avarias constantes no veículo do reclamante foram causadas pelo segurado.

4. Logo, ante a necessidade de prova complexa, tem-se que o Juizado Especial é incompetente para julgamento da demanda, tornando-se necessária a anulação da sentença e extinção do feito sem julgamento do mérito. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014647-47.2018.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 13.07.2020) (TJ-PR - RI: 00146474720188160034 PR 0014647-47.2018.8.16.0034 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 17/07/2020)

Dessa forma, para atender o que preceitua a Lei n. 9.099/95, artigo 3º, que os Juizados Especiais Estaduais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Especial, de menor complexidade, com valor fixado até quarenta salários mínimos, a extinção da demanda é a medida a ser imposta.

- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos da **Excipiente** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 425, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

- DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985** e **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, por todo o exposto o **Excipiente-Executado**, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne a julgar totalmente **procedente o incidente processual** em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

- a) Seja citado o **Excepto-Exequente** para, querendo, contestar o presente incidente processual;
- b) Seja a presente **Exceção de Pré-Executividade** julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, em todos os seus pedidos, decretando a extinção do processo, devido a incompetência do Juizado Especial, cerceamento de defesa, título executivo ilíquido e perícia complexa;
- c) A condenação do **Excepto-Exequente** nas custas processuais e honorários sucumbenciais, em



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil;

- d) Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao **Excipiente-Executado**, conforme declaração anexa, em conformidade com a Lei 1.060/50;

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 19 de Fevereiro de 2024.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS